



MJSS  
Nº 70035211986  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. SERVIÇOS SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADOS. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGALIDADE DE MULTA POR RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR COM DIVERSAS INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

Ainda que tenha restado controverso nos autos a contratação dos serviços de dados e de serviços adicionais pela parte autora, o fato de a parte autora ter utilizado os referidos serviços descaracteriza a ilegalidade da cobrança.

Admite-se a imposição de multa contratual pela rescisão prematura do contrato, não havendo que se falar em abusividade.

Caso concreto em que a parte autora possui diversas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, o que descaracteriza a existência de danos morais pela sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a inscrição se deu em exercício regular de direito do credor.

**APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035211986

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIO IVAN DA COSTA ROCHA

APELANTE

VIVO S A

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo.



MJSS  
Nº 70035211986  
2010/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2011.

**DES.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIO IVAN DA COSTA ROCHA contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória proposta em desfavor da VIVO S.A, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos seguintes termos:

Isso posto, **julgo improcedente** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (art. 20, §4º, do CPC). Todavia, isento o autor do efetivo pagamento, eis que goza do benefício da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, a parte autora alegou que jamais solicitou a contratação dos serviços de dados, serviços adicionais e serviços de plano contratado, sendo que toda a cobrança realizada pela parte apelada seria indevida. Aduziu que, fora isso, teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por suposta dívida de cobrança de multa contratual pela rescisão prematura do contrato. Sustentou a desproporcionalidade da referida multa.

Foram oferecidas contrarrazões.



MJSS  
Nº 70035211986  
2010/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA (RELATORA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao julgamento do recurso.

Insurge-se a parte apelante, primeiramente, contra a cobrança de serviços que, em tese, não teria sido contratados junto à parte ré, especificamente, serviços de dados e adicionais. A propósito, a parte ré comprovou, mediante as faturas das fls. 150/163, a utilização dos referidos serviços, discriminando, inclusive, as datas e horários em que foram utilizados pelo autor, o qual não se insurgiu contra tais informações. Ainda que tenha restado controverso nos autos se a parte autora contratou ou não os referidos serviços, o fato é que foram utilizados, sendo, portanto, legítima a cobrança. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não restou evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré, uma que lançou o nome da parte autora no Serasa, por dívida inadimplida, ausência do dever de indenizar. A inclusão deu-se por ausência de pagamento de serviço utilizado antes de seu cancelamento. Portanto, a inscrição do nome do autor no rol negativo de credores é devida. Sentença mantida. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70036269496, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/07/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. I ; Não é cabível a repetição em dobro dos valores. Hipótese na qual o autor anuiu com a cobrança, pois permaneceu usufruindo dos serviços e realizando o pagamento por dois anos. II ; A cobrança dos serviços utilizados pelo demandante, embora contestada a adesão ao plano, por si só não enseja o dano moral, constituindo



MJSS  
Nº 70035211986  
2010/CÍVEL

mero dissabor, consoante reiterados precedentes desta Câmara Cível. Nesse norte, não é devida a indenização a este título. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032392326, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/12/2009)

Por outro lado, mostra-se viável a cobrança de multa pela rescisão do contrato, tendo sido esta avençada no montante de R\$ 480,00, conforme se verifica na fl. 33 dos autos, ainda mais que procedida a sua redução pela parte ré.

A propósito:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. CABIMENTO. PROCESSUAL CIVIL: CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDOS GENÉRICOS. 1. Dilação probatória negada. Reiteração do pedido indeferido. Ausência de recurso. Matéria preclusa. 2. Pretensão revisional. Falta de especificação dos termos pretendidos revisar. Desatenção ao art. 286 do CPC. Alegações genéricas de onerosidade excessiva e abusividade: impropriedade 3. Rescisão contratual. Inexistência de vício nos termos do pacto ou ilegalidade cometida pela contratada. Decreto de extinção mantido. 4. Cláusula de fidelidade. Multa por rompimento prematuro do contrato. Cabimento. Precedentes da Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032152993, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 12/08/2010)

Por conseguinte, a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito afigura-se exercício regular de um direito, na medida em que se mostrava exigível a dívida cobrada. Por fim, restou evidenciado nos autos que a parte autora conta com diversas outras inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo feito prova, por outro lado, de que todas estejam sub judice ou trazido algum indício de que sejam indevidas.

Em relação à pretensão indenizatória, o posicionamento unânime da Câmara é acerca da inexistência de direito à indenização por



MJSS  
Nº 70035211986  
2010/CÍVEL

supostos danos morais sofridos quando em nome da parte autora existe duas ou mais negativas, consubstanciado no julgamento da Apelação Cível de nº 70037900768, da lavra do Eminentíssimo Des. Paulo Roberto Lessa Franz:

*“Ocorre que, a ausência de comunicação acerca dos mencionados registros, no caso sob comento, não se revela suficiente à configuração do dano moral **in re ipsa**, porquanto, pacificou-se recentemente nas Câmaras integrantes do Quinto Grupo Cível desta Corte, o entendimento de que havendo dois ou mais apontamentos negativos, o dano moral não se presume, cabendo ao consumidor comprovar o efetivo prejuízo suportado em decorrência da falta da prévia notificação, ônus do qual o autor não se desincumbiu.*

*Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO. CDL. LEGITIMIDADE. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CANCELAMENTO DOS REGISTROS. IMPOSIÇÃO. **DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA.** [...] 3. No entanto, no caso, a documentação acostada aos autos demonstra que tal requisito restou atendido em parte pela ré, já que dirigiu a comunicação ao endereço fornecido pelo credor, não havendo qualquer demonstração de que a autora residia em local diverso. 4. Impõe-se, contudo, o cancelamento dos apontamentos promovidos de modo irregular. **5. Por outro lado, face à pluralidade de registros existentes em nome do demandante, o dano moral não está in re ipsa, sendo seu o ônus de comprovar ter sofrido o constrangimento alegado, do que não se desincumbiu.** REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ. PREJUDICADA A PREFACIAL LEVANTADA PELO AUTOR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020162368, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 25/06/2007).*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS E PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO JUNTO AOS CREDORES. ÔNUS DO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADE. VÁRIOS APONTAMENTOS. **DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO.** EXCLUSÃO DE APONTAMENTOS IRREGULARES. [...] **A conduta da demandada representou exercício regular de atividade, não concorrendo ato ilícito apto a gerar a obrigação de ressarcir. Anotação de vários apontamentos restritivos, o que desautoriza se presumam, na espécie, os pretendidos prejuízos morais.** A falta da notificação antecipada em relação a alguns apontamentos, todavia, enseja o cancelamento dos mesmos.*



MJSS  
Nº 70035211986  
2010/CÍVEL

*Alteração do entendimento para o adequar à orientação do STJ. REJEITADA A PRELIMINAR E PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70019473214, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/05/2007)*

*Destarte, in casu, não faz jus o demandante à reparação por danos morais vindicada na inicial."*

Isto porque, a existência de mais de um registro em órgão de proteção ao crédito em nome do demandante afasta a caracterização do dano moral puro, devendo haver prova, no caso concreto, da ocorrência dos alegados danos morais, ônus do qual o requerente não se desincumbiu.

Por conseguinte, andou bem a sentença guerreada ao dispor:

Comprovou a ré por meio das faturas juntadas ao processo (fls. 150/163) que a cobranças tem por base serviços disponibilizados e efetivamente utilizados pelo autor. A cobrança de multa pelo não cumprimento do prazo de fidelização era de conhecimento do autor quando da adesão ao serviço (fl. 33). Não há desproporção, pois a aquisição incluiu não apenas a linha móvel, mas também o aparelho. O contrato foi cancelado por solicitação da parte autora, já inadimplente, devendo, por conseguinte, arcar com os ônus decorrentes. O histórico de débitos informados pela CDL e Serasa (fls. 134/139) contrastam com a alegação de dano moral em virtude da inscrição efetivada pela ré.

Com efeito, não merece prosperar o apelo.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - Presidente - Apelação Cível nº 70035211986, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, À UNANIMIDADE."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJSS  
Nº 70035211986  
2010/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ELISA CARPIM CORREA